

MENSAGEM Nº 054/2025

Garanhuns, 29 de novembro de 2025.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**

Excelentíssimo Senhor Presidente, e demais Membros do Poder Legislativo do Município de Garanhuns,

Em conformidade com o disposto nos arts. 47, inc. IV, e 67, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Garanhuns, no art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil e dos arts. 64, §1º, inciso III e 73, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garanhuns, tenho a honra de submeter ao exame e deliberação desta Egrégia Casa Legislativa, o incluso projeto de lei ordinária que, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas, cuja ementa "*Estabelece alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN para os serviços que indica, e dá outras providências*".

A presente proposta tem como fundamento corrigir um erro material na Lei Municipal nº 5.417, de 15 de dezembro de 2025, onde foi verificada a publicação da referida Lei, sem o Anexo com as especificações dos valores, conforme impacto orçamentário encaminhado ao PL originário.

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a fixação de alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para atividades específicas de intermediação de operações, nos termos da legislação tributária municipal.

A proposição tem por finalidade estabelecer uma política fiscal indutora do desenvolvimento econômico, voltada à atração e consolidação de empresas que atuam na intermediação de operações comerciais e de serviços, atividade amplamente reconhecida como "brokerage", desde que exercida de forma integrada e em cadeia, conforme os parâmetros definidos no projeto.

Para os clarear o entendimento de Vossas Excelências, defínisse "brokerage", a atividade de intermediação profissional exercida por agente imparcial, que atua como facilitador na aproximação, negociação e convergência de vontades entre duas ou mais partes, com o objetivo de viabilizar a conclusão de negócios jurídicos, transações comerciais ou operações financeiras, mediante remuneração previamente estipulada.

O Município de Garanhuns, atento às transformações do ambiente econômico e aos novos modelos de negócios, busca, por meio desta iniciativa, promover um ambiente institucional seguro, competitivo e juridicamente equilibrado, capaz de estimular

investimentos produtivos, fortalecer o setor de serviços e ampliar as oportunidades de geração de emprego e renda.

A alíquota diferenciada proposta representa uma estratégia de fortalecimento da base econômica municipal, condicionada ao estrito cumprimento das obrigações tributárias, à transparência das operações e à observância da finalidade econômica do empreendimento, preservando-se, assim, o interesse público e a justiça fiscal.

A iniciativa fixa em 3% a alíquota incidente sobre as prestações de serviços previstas nos subitens 10.09, 11.04, 16.02 e 17.21 do Anexo XVI – Lista de Serviços – ISSQN da Lei nº 4.325, de 18 de novembro de 2016 – Código Tributário do Município de Garanhuns, aplicável, estritamente, a empresas ou grupos empresariais quando da intermediação de operações, denominada atividade de “*brokerage*”, desde que os referidos serviços sejam interligados em cadeia.

A intermediação de operações comerciais, financeiras ou de serviços, conhecida como atividade de “*brokerage*”, tem sido cada vez mais difundida no mundo como forma de alavancar negócios, aumentar o faturamento de empresas, fortalecer e consolidar as relações de consumo, e dotar de mais qualidade produtos e serviços ofertados à sociedade.

Portanto, a alíquota ora proposta é um atrativo para a instalação de novos negócios em Garanhuns, e, conseqüentemente, uma forma de trazer investimentos para o Município, alavancar a receita tributária, gerar mais empregos, e ampliar a capacidade de implementação de políticas públicas.

Sendo a matéria ora tratada necessária à políticas de apoio a instituições que trabalham em causas sociais e religiosas somado ao fato da observância do erro material, há necessidade de que o referido projeto de Lei seja **apreciado em regime de urgência urgentíssima**, nos termos do art. 97, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Egrégia Câmara Legislativa, razão pela qual estima-se que a aprovação da medida contida na iniciativa em anexo, contará, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aceitação da inclusa propositura, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação do presente Projeto de Lei, uma vez que revestida de interesse público, aproveite o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

SIVALDO RODRIGUES
ALBINO:70538034491

Assinado de forma digital por
SIVALDO RODRIGUES
ALBINO:70538034491
Dados: 2025.12.29 09:35:18 -03'00'

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito



PREFEITURA DE
Garanhuns

GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei Nº 054/2025

EMENTA: Estabelece alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN para os serviços que indica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GANHUNS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município de Garanhuns, submete à apreciação do Egrégio Poder Legislativo, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica estabelecida em 3% (três por cento) a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre as prestações de serviços previstas nos subitens 10.09, 11.04, 16,02 e 17.21 do Anexo XVI – Lista de Serviços – ISSQN da Lei nº 4.325, de 18 de novembro de 2016 – Código Tributário do Município de Garanhuns, aplicável, estritamente, a empresas ou grupos empresariais quando da intermediação de operações, denominada atividade de “brokerage”, desde que os referidos serviços sejam interligados e prestados em cadeia.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se “brokerage”, a atividade de intermediação profissional exercida por agente imparcial, que atua como facilitador na aproximação, negociação e convergência de vontades entre duas ou mais partes, com o objetivo de viabilizar a conclusão de negócios jurídicos, transações comerciais ou operações financeiras, mediante remuneração previamente estipulada.

Art. 3º. A definição da alíquota prevista nesta Lei será revogada nas seguintes hipóteses:

- I – se a empresa ou grupo empresarial deixar de adimplir 3 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) parcelas no decorrer do período de um ano, de qualquer obrigação tributária com a administração tributária municipal;
- II – em caso de desvio de finalidade do empreendimento;
- III – se a empresa ou grupo empresarial não apresentar, no prazo devido, a documentação exigida nesta Lei e seu regulamento.

§ 1º Caso a revogação ocorra antes da implantação da alíquota de que trata esta Lei, retorna à alíquota geral de 5% e à situação inicial das obrigações, podendo o Município cobrá-las retroativamente, na forma da legislação vigente.

§ 2º A revogação produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês seguinte à ocorrência da infração.



§ 3º A empresa ou grupo empresarial excluído poderá se habilitar novamente após o prazo de 12 (doze) meses.

Art. 4º. A alíquota de que trata esta Lei será cancelada, retornando à geral de 5%, nas seguintes situações, sem prejuízo de penalidades e da cobrança de diferenças tributárias:

- I - omissão de informações ou prestação de declarações falsas;
- II - fraude à fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos ou omitindo operações em documentos fiscais;
- III - falsificação ou alteração de notas fiscais ou outros documentos;
- IV - emissão ou uso de documentos falsos ou inexatos;
- V - não fornecimento de notas fiscais obrigatórias.

Parágrafo único. As infrações previstas nestes artigos não excluem a aplicação de penalidades nas esferas penal, civil e administrativa.

Art. 5º. A aplicação da alíquota de 3% produzirá efeitos a partir da assinatura do termo de acordo ou convênio firmado entre a empresa ou grupo empresarial e o Município, devendo este último comprovar a sua condição de intermediador das operações comerciais ou de serviços a serem consideradas para fins do recolhimento do respectivo ISSQN, apresentando, inclusive, contratos vigentes e demais comprovações acerca da prestação interligada dos serviços em cadeia, conforme exige esta Lei para o reconhecimento da atividade específica de "brokerage".

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados do protocolo da documentação de que trata o caput, para decisão.

Art. 6º. É vedado a concessão retroativa a fatos geradores ocorridos anteriormente ao deferimento do pedido de habilitação.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Celso Galvão, 29 de dezembro de 2025.

SIVALDO RODRIGUES
ALBINO:70538034491

Assinado de forma digital por
SIVALDO RODRIGUES
ALBINO:70538034491
Dados: 2025.12.29 09:35:42 -03'00'

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito